



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16000.000342/2007-44  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-005.546 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de junho de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** CONSELHEIRO HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR  
**Interessado** FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, no acórdão embargado, houve contradição do *decisum* registrado em relação ao teor do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo conselheiro para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-005.134, de 24/01/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, quanto às aquisições ocorridas após a vigência da Lei n° 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste Conselheiro relator, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015 (e-fls. 617/618).

Refere-se o embargante ao Acórdão nº 9.202-005.134, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 24 de janeiro de 2017, onde, por maioria de votos, conheceu-se parcialmente e, quanto à parte conhecida, deu-se provimento a Recurso Especial do Contribuinte. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial em relação ao decisum recorrido, considerada aqui a lei vigente à época de ocorrência dos fatos geradores em questão.*

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAR INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.*

*Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.*

*As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário no. 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.*

*Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do contribuinte, quanto às aquisições ocorridas até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.*

A propósito, alega o embargante nítida contradição a ser sanada na decisão, constante da ata da sessão e reproduzida no Acórdão formalizado, uma vez que **o voto condutor, em linha com o entendimento esposado por este Colegiado e com os paradigmas anexados pela Recorrente, foi no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, exclusivamente quanto às aquisições ocorridas após a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.**

Já o *decisum* reproduzido em ata e formalizado no Acórdão recorrido registra o **conhecimento parcial do pleito do Contribuinte quanto às aquisições ocorridas até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.**

Caracterizada, assim, conforme alegação contida no pleito, apresentaria clara contradição entre o voto condutor e a decisão formalizada no Acórdão.

Os embargos, na forma de despacho de admissibilidade de e-fl. 619, foram regularmente admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, de se reproduzir o teor do *decisum* embargado, *verbis*:

*"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do contribuinte, quanto às aquisições ocorridas até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento."*

Em linha com o argumento constante do pleito sob análise, verifico existir nítida contradição entre o teor do *decisum* supra e o voto vencedor constante do Acórdão embargado, o qual, de maneira expressa, se posiciona no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial do contribuinte, quanto às aquisições ocorridas após a vigência da Lei nº 10.256,

de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, *expressis verbis* (e-fls. 604 a 613):

"(...)

*Todavia, verifico que ambos os primeiros Acórdãos citados pela recorrente em sede recursal e, assim, aceitos como paradigmas referem-se a fatos geradores já sob a vigência da Lei 10.256, de 2001, restando assim, só caracterizada a existência de divergência interpretativa quanto às aquisições (fatos geradores) ocorridas(os) após a vigência da referida Lei.*

*Assim, não conheço do recurso quanto às aquisições realizadas até a vigência da Lei nº. 10.256, de 2001.*

*Quanto às aquisições já realizadas sob a égide da Lei nº. 10.256, de 2001, passo à análise de mérito.*

(...)

*Alinho-me, assim, aos que entendem que a inconstitucionalidade decretada no âmbito do RE 363.852/MG limita-se:*

*a) aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº. 10.256, de 2001 (que não estão sob litígio no presente caso, a partir do conhecimento parcial supra) e (...)*

(...)

*Ou seja, com base na fundamentação acima disposta, só há que se falar de inconstitucionalidade da exação objeto de lançamento (visto que não abrangida pela decisão prolatada no âmbito do RE 363.852/MG) para as aquisições realizadas antes da vigência da Lei nº. 10.256, de 2001, e, destarte, tendo sido o Recurso conhecido somente quanto aos fatos geradores ocorridos após a vigência da referida Lei nº. 10.256, de 2001, **nego provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte nesta matéria quanto à parte conhecida, mantendo-se o lançamento na forma que efetuado.***

(...)

*Assim, a partir do disposto no parágrafo único do art. 94 acima reproduzido, posteriormente renumerado para § 1º., também aqui, a partir na delimitação da abrangência do decisum prolatado nos RE 363.852/MG já anteriormente efetuado, de se entender que também a contribuição ao SENAR só foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito daquele Recurso Extraordinário no âmbito da vigência das Leis 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997. Assim, também de se negar provimento parcial ao Recurso Especial neste item na parte conhecida, para manter o lançamento na forma que efetuado.*

### 3. Conclusão

*Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, exclusivamente quanto às*

Processo nº 16000.000342/2007-44  
Acórdão n.º **9202-005.546**

**CSRF-T2**  
Fl. 624

---

*aquisições ocorridas após a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento."*

Assim, diante do exposto, voto por acolher, com efeitos infringentes, os embargos, para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.134, de 24/01/2017, alterar a decisão recorrida para conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, quanto às aquisições ocorridas após a vigência da Lei nº 10.256, de 2001 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior